



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.011339/2008-88
Recurso n° 890.322 Voluntário
Acórdão n° **2801-01.993 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 25 de outubro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente IBERO LOPES VAZQUES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE - PROVENTOS NÃO DECORRENTES DE APOSENTADORIA, PENSÃO OU REFORMA.

O benefício da isenção do imposto de renda, concedido aos portadores de moléstia grave, somente se aplica aos proventos de aposentadoria, pensão ou reforma. Os rendimentos de natureza diversa não estão isentos do imposto.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin e Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata o presente processo de notificação de lançamento que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 2.645,44, referente ao exercício de 2005, a título de imposto (R\$ 1.203,68), acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado (R\$ 902,76), além dos juros de mora (R\$ 539,00).

O lançamento é decorrente da apuração de omissão de rendimentos de dependente.

Em sua impugnação, o contribuinte alegou que não lançou os rendimentos de sua esposa, declarada como dependente, por não ter recebido o comprovante de rendimento da fonte pagadora. Argumentou, ainda, que os rendimentos recebidos a título de pensão por sua esposa, falecida em 24/07/2004, estão amparados pela Lei nº 7.713/88, que trata de doenças graves, eis que era portadora de neuropatia diabética grave, retinopatia diabética grave, insuficiência renal grave.

A 9ª Turma da DRJ/SP2/SP julgou improcedente a impugnação, conforme Acórdão de fls. 22/24, que restou assim ementado:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE DEPENDENTES.

Constatada a omissão de rendimentos auferidos pelos dependentes, impõe-se sua tributação, juntamente com os rendimentos auferidos pelo contribuinte titular da declaração de ajuste anual.

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 14/10/2010 (fl. 36), o interessado interpôs recurso voluntário de fls. 37/40, em 29/09/2010. Em sua defesa, reitera os argumentos da impugnação, defendendo que os laudos médicos assinado por dois eméritos e respeitados médicos de Campinas em suas especialidades devem ser considerados válidos para a comprovação da moléstia grave de sua falecida esposa.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O auto de infração identifica como fonte pagadora dos rendimentos omitidos o Comando da Aeronautica, CNPJ 00.394.42910082-76, conforme DIRF de fl. 21.

O contribuinte afirma que tais rendimentos foram recebidos a título de pensão pela falecida esposa, que era portadora de moléstia grave.

Como bem assinalado na decisão recorrida, a isenção aos portadores de moléstia grave alcança apenas os proventos de aposentadoria, pensão ou reforma, bem como as respectivas complementações. Assim, além da condição de ser o beneficiário dos rendimentos

Processo nº 10830.011339/2008-88
Acórdão n.º **2801-01.993**

S2-TE01
Fl. 38

portador de doença contemplada na norma legal, é necessária a condição de terem os rendimentos a natureza acima referida.

Ocorre que, no presente caso, não foram carreados aos autos elementos de prova hábeis a confirmar a defendida natureza dos rendimentos sob exame, mesmo depois de ter sido apontada tal falta pela decisão de 1ª instância.

Nesse contexto, resta considerar acertado o feito.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin